

A Efetividade nos Processos Judiciais.

Leonel Falcão.

O mundo atual vive sob intensa e contínua alteração, graças ao enorme desenvolvimento das mais variadas formas de comunicação existentes.

Sob o prisma econômico avança o fortalecimento de muitos países outrora meramente relegados à condição de subdesenvolvidos - como o Brasil, Rússia, Índia e China. De outra banda, sob o ponto de vista social, acabam se deparando com enormes dificuldades, fruto de uma gritante desigualdade econômica, com severa afronta aos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

Esta nova configuração global que se estabelece – em constante mutação - necessita da permanente atualização do direito, com uma imperiosa eficácia, capaz de garantir a manutenção da paz social e da ordem jurídica, sob o enfoque de um Estado Democrático de Direito.

E, nesta ótica, necessário se faz o implemento de um direito processual eficaz para a realização do direito material, pois não bastaria apenas o desenvolvimento deste, se não tiver ao seu dispor os instrumentos consentâneos à realidade para a sua efetivação. Necessário, portanto, o comprometimento imediato do direito processual com o direito material, razão pela qual viu-se o surgimento do Princípio da Instrumentalidade Substancial das Formas.

Neste sentido, é de se reconhecer que o direito processual civil brasileiro vem tentando avançar na direção de combater cada vez mais o formalismo exacerbado e a morosidade processual, na busca pela tão almejada efetividade, para proporcionar, ao seu jurisdicionado, uma tutela adequada. Daí porque, a valorização da sumarização dos ritos.

Da mesma forma, enquadram-se a antecipação dos provimentos finais, o oferecimento de tutelas de emergência, os mecanismos de atuação célere e eficaz do poder jurisdicional, através de provimentos executivos *lato sensu* e mandamentais, além das tutelas coletivas dos interesses difusos, coletivos e homogêneos.

Consoante João Batista Lopes¹, já se via a busca pela efetividade no Código de Processo Civil de 1939, que fora extremamente prejudicado por um complicado sistema recursal e por um exagerado sistema de procedimentos especiais, todavia, alguns avanços foram constatados, sobretudo ao conceder maior poder de instrução ao magistrado e fortalecer os princípios da oralidade e da publicidade.

O Código de Processo Civil de 1973, sob a influência de Alfredo Buzaid, fora muito bem recepcionado em face de sua sistemática e de sua técnica legislativa, tendo alterado, minimamente, o sistema recursal através de uma tentativa de simplificação. Previu, à época, novas técnicas como o “julgamento do processo, conforme o estado em que se encontra”.

Mesmo com as inovações trazidas, o Código permanecia com antigos vícios, tais como o excesso de procedimentos especiais; a previsão de um “procedimento sumaríssimo”, que desconsiderava a estrutura do Poder Judiciário; a ampliação do âmbito de admissibilidade de recursos contra as decisões interlocutórias, travancando o regular desenvolvimento dos processos, e certo descaso com o processo de execução, tão importante para a realização do direito material.

Importante salientar que o implemento da Lei n. 8.952/94 possibilitou significativos avanços, sobretudo no que tange à prova pericial, o regime do agravo de instrumento, a ação monitória e, manifestamente louvável, a institucionalização da tutela antecipada, através do artigo 273, e da tutela específica e inibitória pelo artigo 461, ambos do atual Código de Processo Civil.

¹ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 3- 5.

As Leis n.º 10.352/01, n.º 10.358/01 e n.º 10.444/02, trouxeram inovações no processamento dos recursos; promoveram alterações na sistemática do processo de cognição e aprimoraram os institutos da tutela antecipada e da tutela específica, combinando a disciplina dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, instituindo a fungibilidade da tutela antecipada com a cautelar, se presentes os pressupostos, permitindo a antecipação da tutela em pedidos incontroversos, tornando assim mais efetiva a sua execução.

Há que se ter cautela, contudo é de se reverenciar as inovações legislativas que são implementadas com o fito de minimizar a morosidade jurisdicional, como ocorre nas supramencionadas tutelas de emergência, previstas, na sua essência, pelo direito processual civil italiano, mas muito bem aproveitadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim, temos que qualquer iniciativa legal ou governamental para entregar maior efetividade ao processo e/ou ao Poder Judiciário deve encontrar-se em consonância com os princípios da ciência processual civil, constitucionalmente assegurados.

Para que se torne possível a efetividade do processo, no intuito de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso (i) a consciência dos objetivos de todo o sistema - social, político, jurídico - e, (ii) a superação dos óbices que a prática jurídica demonstra estarem ameaçando a boa qualidade de seu “produto final”.²

Estes óbices, segundo Antonio Carlos de Araujo Cintra³, são:

a) a admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas delitigar ou

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 35.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 35.

difícultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inc. LXXIV) há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos. É preciso também eliminar o óbice jurídico representado pelo impedimento de litigar para a defesa de interesses supra-individuais (difusos e coletivos); a regra individualista segundo a qual cada qual só pode litigar para a defesa de seus próprios direitos (CPC, art. 6º) está sendo abalada pela Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347, de 24.7.85), que permite ao Ministério Público e às associações pleitear judicialmente em prol de interesses coletivos ou difusos, assim como, v.g., pela garantia constitucional do mandado de segurança coletivo, que autoriza partidos políticos e entidades associativas a defender os direitos homogêneos de toda uma categoria, mediante uma só iniciativa em juízo (art. 5º, inc. LXX; v. também inc. XXI-V. infra, n. 158); b) o modo-de-ser do processo. No desenrolar de todo processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (devido processo legal), que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz (contraditório), que este seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução. O juiz não deve ser mero espectador dos atos processuais das partes, mas um protagonista ativo de todo o drama processual; c) a justiça das decisões. O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao apreciar a prova, (b) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou (c) ao interpretar os textos de direito positivo. Não deve exigir uma prova tão precisa e exaustiva dos fatos, que torne impossível a demonstração destes e impeça o exercício do direito material pela parte. Entre duas interpretações aceitáveis, deve pender por aquela que conduza a um resultado mais justo, ainda que aparentemente a vontade do legislador seja em sentido contrário (a mens legis nem sempre corresponde à mens legislatoris); deve "pensar duas vezes antes de fazer uma injustiça" e só mesmo diante de um texto absolutamente sem possibilidade de interpretação em prol da justiça é que deve conformar-se; d) a utilidade das decisões. Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e

precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.”

O Poder Judiciário nacional passa, não de hoje, por uma grave crise que o assola e que tem sonogado o tão consagrado “acesso irrestrito à justiça”, prejudicando, de forma severa, a entrega eficaz da jurisdição, razão pela qual torna-se imperiosa a aplicação de atos e princípios intimamente ligados à efetividade na processualística civil brasileira, podendo considerá-la indispensável à administração da justiça.

Efetividade processual, antes de tudo, significa o atingimento da finalidade de um processo, visto como a ferramenta hábil à distribuição da justiça e à pacificação social, garantindo soluções, ao mesmo tempo, jurídicas e legítimas.

Um processo que consista na aplicação de uma justiça tardia ou que pratique procedimentos ineficazes a garantir a lúdima proteção do direito material não atinge o seu fim. Neste sentido, Nicoló Trocker⁴ aponta os efeitos negativos da morosidade processual para a entrega da prestação jurisdicional, ensinando que a demora favorece a especulação e a insolvência, beneficiando àqueles que resistem ao tempo de duração do processo. Ainda, refere que o processo lento é ferramenta hábil à pressão e à ameaça social, posta nas mãos daqueles que possuem melhores condições, prejudicando os menos favorecidos.

A efetividade pode ser entendida, portanto, como o direito a um processo célere, seguro e eficaz, proporcionando aos seus jurisdicionados a tutela adequada, tornando-se um princípio norteador do direito processual, com o fito de exercer a função instrumental dos direitos materiais, de modo justo e satisfatório.

⁴ TROCKER, Nicoló. *Processo civile e costituzione*. Milano: Guiffrè, 1974, p. 276-277.